

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 2.156, DE 2015

Altera o art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para incluir os parágrafos 2º e 3º, instituindo aulas itinerantes de educação para o uso sustentável de recursos hídricos e energéticos.

**Autor:** Deputado MARCELO BELINATI

**Relator:** Deputado JOSUÉ BENGTON

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.156, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, determina que o Poder Público, nas esferas federal, estadual e municipal, crie programas de educação itinerante, por meio de veículo adaptados, com recursos audiovisuais e instrumentais, sempre com ênfase na ludicidade, que ministrará nas escolas das redes públicas, aulas de economia e uso racional de água e energia elétrica.

O projeto impõe também que o órgão gestor da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) crie e desenvolva os citados programas e defina as diretrizes para sua implementação em âmbito nacional.

Para isso, a proposta inclui os §§ 2º e 3º no art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passando o parágrafo único do citado dispositivo a § 1º. A Lei nº 9.795, de 1999, dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.156, de 2015, de autoria do nobre Deputado Marcelo Belinati, altera o art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, determinando ao Poder Público a criação de programas de educação itinerante, que se utilizarão de veículos adaptados com recursos audiovisuais e instrumentais, para ministrar aulas de economia e uso racional de água e energia elétrica em escolas públicas. Caberão ao órgão gestor da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), prevista na lei modificada, a criação, o desenvolvimento e a implementação desses programas.

Verificamos, na proposta, a preocupação do Autor com o cenário de escassez de água vigente no País, qual, segundo apontam os especialistas, se tornará mais severa nos próximos anos.

É fato que enfrentamos uma grave crise hídrica que provoca desabastecimento de água e afeta municípios dos mais variados portes, todo o setor hidrelétrico e várias atividades da economia.

Do ponto de vista ambiental, o mérito da proposta é irrefutável. Veículos adaptados para a disseminação de informações sobre o meio ambiente e a divulgação de boas práticas no setor são excelentes formas de ampliar o acesso aos conhecimentos sobre o meio ambiente.

Apesar de seus aspectos positivos, entendemos, no entanto, que não há necessidade de se estabelecer em lei federal a obrigatoriedade de se incluir em programas de educação ambiental o tema do uso racional de água e de energia elétrica. Julgamos que essa matéria já seja alcançada pelo disposto no inciso I do parágrafo único do art. 13 em pauta, por se tratar indubitavelmente de tema relacionado ao meio ambiente.

Queremos lembrar, também, que uma lei de iniciativa do Legislativo não deve estabelecer ou designar ações ou atividades que serão, necessariamente, desenvolvidas por órgãos do Poder Executivo. A realização do programa previsto no projeto envolve recursos técnicos, financeiros e logísticos que só são possíveis mediante a ação de órgãos do Executivo, quais

sejam, os Ministérios da Educação e do Meio Ambiente, bem como as secretarias e demais órgãos estaduais e municipais que tratam desses temas.

Por fim, embora não seja do âmbito desta Comissão, gostaríamos de alertar também que pode haver dificuldades de ordem financeira por parte da União, dos Estados e dos Municípios para a implantação dessa ideia. O momento econômico pelo o qual passamos exige um severo controle dos gastos públicos para todos os níveis de governo. Os entes federados se encontram endividados, sendo que alguns já estudam a possibilidade de encaminharem orçamento deficitário para o próximo ano. Nesse cenário, Estados e Municípios dificilmente aceitarão a imposição de novas obrigações que podem gerar aumento de despesas, ainda que por uma boa causa ambiental.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.156, de 2015, quanto ao mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado JOSUÉ BENGTON  
Relator